Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU
***HABEAS CORPUS* Nº 0060778-23.2026.8.19.0000**
ARTIGO: 35 da Lei nº 11.343/06
PACIENTE: FERNANDO SANTOS DA SILVA
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

***HABEAS CORPUS.* ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 (ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PLEITO DE REVOGAÇÃO OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 319 DO CPP). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.** Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 16 de agosto de 2026, por volta das 10h, no interior da Comunidade do Batan, em Realengo, após policiais militares do 14º BPM ingressarem na localidade para averiguar informações do Disque-Denúncia. A ação policial foi marcada por um intenso confronto armado, no qual a equipe foi recebida a tiros por integrantes do grupo criminoso local. Posteriormente, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Segundo a exordial acusatória, ele atuaria de forma estável e permanente como "olheiro/radinho", sendo flagrado em posse de um rádio transmissor utilizado para monitorar a movimentação da polícia e repassar alertas aos demais integrantes do tráfico de drogas da região. Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Formulado pedido de revogação da prisão preventiva ao Juiz Natural, o qual restou indeferido. *Writ* que questiona a fundamentação do decreto prisional e ausência dos requisitos e pressupostos preconizados no art. 312 do CPP. Aduz-se que a manutenção da prisão do paciente constitui violação aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, eis que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis, ausente, ainda, comprovação de risco concreto. Sustenta-se a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Requer, em caráter liminar e definitivo, a revogação da prisão preventiva, substituindo-se por medidas cautelares diversas. Liminar indeferida. Dispensada as informações. **Não prosperam as razões do Impetrante de que o paciente sofre constrangimento ilegal.** O exame dos autos evidencia a ausência da alegada ilegalidade. Reitero os termos da decisão que indeferiu a liminar. Higidez da prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva (arts. 312 e 315 do CPP; art. 93, IX, da CF). *Fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* demonstrados nos autos de origem. Prisão em flagrante convertida em preventiva e mantida com esteio na gravidade concreta da conduta. Paciente preso em flagrante, na Comunidade do Batan (Realengo), na posse de rádio transmissor, exercendo, em tese, a função de "olheiro/radinho" para facção criminosa local. Abordagem realizada em meio a intenso confronto armado provocado por criminosos contra a equipe policial acionada via Disque-Denúncia. Sabe-se quer a atuação no monitoramento da movimentação policial

GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 13/11/2026 15:00:12
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

garante a logística e o alarde prévio contra incursões, viabilizando o funcionamento contínuo do comércio ilícito e colocando em risco a coletividade e os agentes de segurança. Periculosidade concreta deduzida da própria mecânica do evento, reforçada pelas diretrizes da Lei nº 15.358/2026 frente a integrantes de organizações criminosas estruturadas. Paciente que ostenta diversas anotações em sua FAI, inclusive por atos análogos semelhantes. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o histórico de atos infracionais pretéritos justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública (RHC 107.238/GO). A tese defensiva calcada na desproporcionalidade e na ausência de homogeneidade da custódia cautelar não merece prosperar. É inviável realizar, na via estreita do *habeas corpus*, exercício de prognose sobre futura pena ou regime prisional (AgRg no HC 1.062.672/SP e RHC 115.618/BA). Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a liberdade quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Diante do risco concreto de reiteração e da gravidade da conduta, as medidas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas. Quanto às demais questões fáticas trazidas na inicial de *HC*, como a de possibilidade de desclassificação para o delito do art. 37 da Lei de Drogas, exigem dilação probatória, matéria afeta ao mérito da ação penal (cuja AIJ está designada para 10 de dezembro de 2026), incompatível com a cognição sumária do *writ*. Inexistindo ilegalidade manifesta, teratologia ou vício de fundamentação, mantém-se a prisão preventiva por estarem preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP. *Writ* conhecido. **ORDEM DENEGADA**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***HABEAS CORPUS*** em que figura como paciente **FERNANDO SANTOS DA SILVA**, qualificado nos autos, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal, por **unanimidade**, em conhecer do *Habeas Corpus* e **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 12/11/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - RELATORA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU
***HABEAS CORPUS* Nº 0060778-23.2026.8.19.0000**
ARTIGO: 35 da Lei nº 11.343/06
PACIENTE: FERNANDO SANTOS DA SILVA
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido Liminar, impetrado em favor de **FERNANDO SANTOS DA SILVA**, preso em flagrante, convertida em preventiva e denunciado como incurso nas penas **do art. 35 da Lei nº 11.343/06**.

Apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu.

A inicial da impetração veio no **index 002,** acompanhada das peças digitalizadas no Anexo 01.

A proposição vestibular questiona a fundamentação do decreto prisional e ausência dos requisitos e pressupostos preconizados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz-se que a manutenção da prisão do paciente constitui violação aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, eis que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis, ausente, ainda, comprovação de risco concreto.

Sustenta-se a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, em caráter liminar e definitivo, a revogação da prisão preventiva, substituindo-se por medidas cautelares diversas.

No **index 011**, a liminar requerida foi apreciada e indeferida por esta Relatora.

As Informações foram dispensadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer no **index 028**, opinando pela **denegação da ordem**.

É o relatório.

VOTO NO *HABEAS CORPUS* Nº 0060778-23.2026.8.19.0000

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o legítimo exercício do direito de ação, o *writ* deve ser conhecido.

No mérito, no entanto, a ordem de *habeas corpus* deve ser denegada, pois ausente qualquer ilegalidade, constrangimento ilegal ou abuso de poder a ser sanado pela presente via.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia **16 de agosto de 2026**, por volta das 10h, no interior da Comunidade do Batan, em Realengo, após policiais militares do 14º BPM ingressarem na localidade para averiguar informações do Disque-Denúncia.

A ação policial foi marcada por um intenso confronto armado, no qual a equipe foi recebida a tiros por integrantes do grupo criminoso local.

Posteriormente, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Segundo a exordial acusatória, ele atuaria de forma estável e permanente como "olheiro/radinho", sendo flagrado em posse de um rádio transmissor utilizado para monitorar a movimentação da polícia e repassar alertas aos demais integrantes do tráfico de drogas da região.

Na audiência de custódia, realizada em **18 de agosto de 2026**, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e mantida, fundamentadamente pelo Juiz Natural.

Proferida a seguinte DECISÃO:

> *"(...) Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.*
>
> *Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 35 da Lei 11.343/06.

Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 16 de agosto de 2026, por volta das 10h00, policiais militares procederam à Estrada do Engenho Novo, na Comunidade do Batan, dominada pela facção A.D.A., para averiguar denúncia acerca da realização de baile e perturbação do sossego. Chegando ao local, foram recebidos por disparos de arma de fogo efetuados por indivíduos ligados ao tráfico de drogas da região. Durante a intervenção, os policiais abordaram o custodiado, apontado como responsável pela função de "radinho", sendo apreendido em sua posse um rádio transmissor utilizado, segundo os relatos, para comunicação com integrantes do tráfico local. No curso da ação, um dos disparos efetuados contra a equipe atingiu o DJ do evento no braço. Após o desligamento do equipamento de som, os policiais deixaram a comunidade e conduziram o custodiado à Delegacia.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado e pelo auto de apreensão de rádio comunicador (id. 301025715), bem como pelas declarações prestadas em sede policial.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado teria se associado a outros indivíduos não identificados para a prática do crime de tráfico de drogas em local dominado pela facção criminosa A.D.A.

A função de integrante dos chamados "radinhos" não se confunde com mera presença eventual no local, mas aponta que desempenhava papel voltado à vigilância e ao monitoramento da movimentação policial, função estratégica dentro da estrutura organizada do tráfico de drogas, destinada a antecipar ações repressivas e assegurar a continuidade da atividade ilícita com menor risco de intervenção estatal.

Incrementa a reprovabilidade dos fatos a circunstância de que, no momento da intervenção policial, os agentes foram recebidos com disparos de arma de fogo, contexto que evidencia o poderio bélico da facção criminosa a qual o custodiado supostamente está associado e reforça a relevância da função por ele exercida na proteção e manutenção da atividade ilícita na região.

Nesse ponto, importante ressaltar que é "notoriamente sabido que não é possívelatuar como olheiroem área dominada por facção criminosa de forma esporádica e sem ser associado a ela de forma permanente estável" (TJRJ, 0027301-74.2020.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO – Julgamento: 04.02.2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL).

Convém destacar que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em especial porque o tráfico de drogas enseja um ambiente preocupante à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbo Eletronicamente

paz social da cidade do Rio de Janeiro, notadamente pela atuação das facções criminosas destinadas à venda de entorpecentes.

Nesse cenário, a gravidade em concreto do crime é motivo bastante a justificar a decretação da prisão preventiva com objetivo de proteger a ordem pública. Nesse sentido: 0103923-03.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 30/01/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; 0100509-94.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 29/01/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

A primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Nesse sentido: "Condições pessoais favoráveis que não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva. Presença de elementos hábeis, nos autos, a recomendar a manutenção da custódia cautelar." (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00492340920248190000 202405912528, Relator.: Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET, Data de Julgamento: 16/07/2024, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/07/2024).

Da análise de sua FAI, verifico que o custodiado ostenta anotações, inclusive, por atos infracionais análogos aos crimes de tráfico e associação para o tráfico. Neste sentido: "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prática de atos infracionais é idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 476.134/SP , Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019)." ((STJ - HC: 493039 SC 2019/0040202-3, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019)"

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado.

Finalmente, o crime imputado ao custodiado enquadra-se no disposto no art. 313, I, do CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE FERNANDO SANTOS DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

*EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe. (...)" (**id. 301502689 – PJe**)*

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva ao Juiz Natural (**id. 301714477 – PJe**), opinou o Ministério Público pelo seu indeferimento (**id. 304213245 – PJe**).

In casu, a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, datada de **31 de agosto de 2026**, foi lavrada nos seguintes termos:

> *"(...) 5) Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado (ID 301714477), assiste razão ao Ministério Público em sua manifestação de ID 304213245.*
>
> *A custódia cautelar do acusado já foi regularmente apreciada em audiência de custódia, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, não se verificando, até o presente momento, fato superveniente idôneo a justificar a alteração desse quadro. No decorrer de uma intervenção policial na Comunidade do Batan — marcada por intenso tiroteio provocado por traficantes e que resultou em um civil ferido —, o denunciado foi preso em flagrante enquanto trabalhava como "olheiro" para o tráfico local, de posse de um rádio comunicador, persistindo, assim, os indícios já reconhecidos de materialidade e autoria.*
>
> *A prisão preventiva do acusado justifica-se pelo risco concreto à ordem pública, visto que sua atuação como informante protegia e viabilizava a atividade do tráfico de drogas. A medida atende ao artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, dado que o crime do artigo 35 da Lei de Drogas possui pena máxima superior a 4 anos. Diante da gravidade dos fatos narrados e da insuficiência de outras medidas cautelares, persistem os motivos para a manutenção da prisão.*
>
> *Não obstante os esforços da defesa, restou evidenciado que a situação fática de que versa o processo em tela e que motivou o decreto prisional em desfavor do denunciado por decisão judicial continua inalterada, permanecendo hígidos os fundamentos expostos para a imposição e, agora, manutenção da prisão cautelar do réu, como forma de resguardar o bom andamento da instrução criminal e a própria ordem pública.*
>
> *Importante salientar que eventuais condições pessoais, tai quais, primariedade técnica, residência fixa, e eventual trabalho lícito, não sustentam, por si sós, a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

concessão da revogação da prisão preventiva pretendida pela ilustre defesa técnica. Neste sentido: (TJRJ, HC 0026842-27.2014.8.19.0000, Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri).

Nesse cenário, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes, eis que a conduta coloca em risco a ordem pública, sendo a custódia cautelar, nesse momento processual, a única medida adequada e absolutamente necessária.

Assim, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de FERNANDO SANTOS DA SILVA, visto que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar. (...)" ***(id. 304391999 – PJe)***

Não prosperam as razões do Impetrante de que o paciente sofre constrangimento ilegal.

O exame dos autos evidencia a ausência da alegada ilegalidade na custódia do paciente.

Assim, reitero os termos da decisão, que indeferiu a liminar, abaixo transcritos:

> **"Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de FERNANDO SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 16 de agosto de 2026, cerca de 10:00 horas, na Estrada do Engenho Novo, interior da "comunidade do Batan", Realengo.**
>
> **Narra a inicial acusatória que o paciente estaria associado previamente, de forma estável e permanente com outros elementos ainda não identificados, para o fim de, reiteradamente, ou não, praticar o delito de tráfico de substâncias entorpecentes, conduta prevista no artigo 33 *caput* da Lei 11.343/06.**
>
> **Exerceria o paciente a função de "olheiro-radinho" na engrenagem criminosa, sendo certo que a associação criminosa local valia-se do uso de armas de fogo para rechaçar qualquer investida policial, sendo certo que, com a chegada de policiais militares do 14º BPM, naquele dia na "comunidade do Batan", foram recebidos a tiros disparados pelos integrantes da associação criminosa.**
>
> **O motivo da ida dos policiais militares ao local foi ocorrência registrada no Disque Denúncia, de "realização de baile e perturbação do sossego alheio".**
>
> **O ataque a tiros aos policiais militares foi por eles revidado, ante a injusta agressão e os disparos cessaram.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Certificado Eletronicamente

À oportunidade, o ora paciente foi abordado pelos policiais na posse de um rádio transmissor (equipamento usualmente usado por integrantes do tráfico de drogas para comunicação entre eles e para avisar sobre a chegada/presença de policiais na localidade).

Como já se disse, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06 e, na Audiência de Custódia, o Magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva, com decisão corretamente fundamentada.

Após o oferecimento da Denúncia pelo Ministério Público, o Magistrado Titular da Segunda Vara Criminal da Comarca de Bangu a recebeu e deferiu as diligências requeridas pelo *Parquet* e manteve, fundamentadamente, a custódia cautelar do paciente.

Alega-se na inicial da impetração ser desnecessária a manutenção da custódia.

O paciente fora flagrado na posse de rádio comunicador, o que aponta para a circunstância de integrar a facção criminosa que domina o tráfico na comunidade do Batan e daí o risco de reiteração delitiva mostra-se devidamente demonstrado, sem falar na necessidade inafastável de resguardar-se a instrução criminal e, em caso de condenação futura a aplicação da lei penal.

É o relatório.

DECIDO: Examinados os autos originais e as alegações trazidas na impetração, conclui-se pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente; constata-se a recenticidade da prisão em flagrante e conclui-se pela ausência de ilegalidade e de constrangimento ilegal.

A conta de tais motivos, INDEFIRO A LIMINAR, mantendo a bem fundamentada decisão proferida pelo Juízo a quo. (...)"

A custódia cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva (arts. 312 e 315 do CPP; art. 93, IX, da CF).

O *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* estão amplamente demonstrados. O paciente foi flagrado exercendo a função de "olheiro", responsável por monitorar a movimentação das forças de segurança e emitir alertas aos demais membros do grupo criminoso. Tal conduta viabiliza o funcionamento contínuo do comércio ilícito e expõe a risco permanente a coletividade e os agentes públicos, especialmente no contexto em que ocorreu a abordagem — marcada por violento confronto armado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

A periculosidade do paciente não decorre de mera presunção abstrata, mas sim da própria mecânica dos fatos.

Saliente-se que a recente Lei nº 15.358/2026, inserida no contexto de endurecimento das políticas de enfrentamento ao crime organizado e às facções criminosas, evidencia a clara preocupação do legislador em conferir maior efetividade à repressão de estruturas delitivas organizadas. Tal diploma reforça a diretriz de que a atuação estatal deve ser mais rigorosa quando se está diante de agentes inseridos em organizações com divisão de tarefas, estabilidade e potencial lesivo elevado, como ocorre nas facções criminosas.

Nesse cenário, o caso concreto revela elementos que se amoldam precisamente à *ratio* da referida legislação, assim, a manutenção da prisão preventiva do paciente se mostra não apenas juridicamente adequada, mas também alinhada à orientação legislativa contemporânea de combate qualificado ao crime organizado, visando resguardar a ordem pública e impedir a continuidade da atividade delitiva estruturada.

Ademais, o paciente ostenta diversas anotações em sua Folha de Antecedentes Infracionais (FAI), inclusive por atos análogos semelhantes. Tal circunstância evidencia a sua contumácia delitiva e justifica a necessidade do acautelamento.

Acerca do assunto, trago à colação o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **PRISÃO PREVENTIVA. RÉU INTEGRANTE DE ESTRUTURADA ASSOCIAÇÃO CRIMINISA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão somente é cabível quando demonstrado o periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. No caso, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou a gravidade concreta da conduta e a possível participação do recorrente em organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas ligada ao grupo Primeiro Comando da Capital. Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

> enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95 .024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009). 3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. No pormenor, salientaram as instâncias de origem a existência de inquérito policial em curso em desfavor do acusado para apuração de crime de tortura supostamente relacionado a dívidas oriundas do tráfico de drogas. **Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.** 4. Agravo regimental desprovido.
> (STJ - AgRg no RHC: 232262 MG 2026/0051366-0, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/04/2026, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 23/04/2026)

A tese de violação ao princípio da homogeneidade não merece acolhimento. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória para realizar juízo de prognose sobre a futura pena ou regime de cumprimento em caso de eventual condenação (AgRg no HC 1.062.672/SP e RHC 115.618/BA). Apenas a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, definirá a dosimetria adequada.

De igual modo, eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de ostentar, por si sós, a revogação da prisão quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nessa esteira:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva. 2. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 3. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Note-se que a negativa de recorrer em liberdade está devidamente justificada, visando garantir a ordem pública, notadamente em razão da gravidade da conduta, o que demonstra a periculosidade do agravante acusado de integrar uma estrutura criminosa exercida de forma articulada entre os envolvidos, que dominam o tráfico de drogas na Comarca de Guapé, com modus operandi próprio para a prática dos crimes. Ainda, as instâncias ordinárias ressaltaram que os agentes estão envolvidos com crimes de homicídio por disputa territorial pelo tráfico de drogas e posse/porte de armas de fogo, além da periculosidade advinda da própria conduta, eis que os denunciados conseguem ter o controle de praticamente todo o tráfico de drogas ocorrido na Comarca. 4. Ademais, segundo o Tribunal de origem, no decorrer das investigações, conforme interceptações telefônicas, averiguou-se que o paciente supostamente realizava a venda dos entorpecentes, negociando elevada quantidade das substâncias ilícitas em organização criminosa, com divisão de tarefas, inclusive com o envolvimento de menores na mercancia ilícita, motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Convém, ainda, ponderar que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade. Ora, "a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105 .918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019). 5. **Outrossim, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela." (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).** 6. Agravo regimental conhecido e improvido.
(STJ - AgRg no HC: 713344 MG 2021/0400650-7, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

Diante da gravidade concreta dos fatos, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se inadequadas e insuficientes.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Quanto às demais questões fáticas trazidas na inicial de *HC*, como a de possibilidade de desclassificação para o delito do art. 37 da Lei de Drogas, exigem dilação probatória, matéria afeta ao mérito da ação penal (**cuja AIJ está designada para 10 de dezembro de 2026**), incompatível com a cognição sumária do *writ*.

Inexistindo ilegalidade manifesta, teratologia ou vício de fundamentação, mantém-se a prisão preventiva por estarem preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER do *habeas corpus* e, no mérito, DENEGAR a ordem.

Rio de Janeiro, 12/11/2026.

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ